

LEI Nº 511 , de 21 de dezembro de 1994.

Altera dispositivo da Lei nº 145, de 20 de dezembro de 1991, que instituí o Código Tributário do Município e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os artigos 23, 190, 192, 193, 194 e 311 da Lei 145, de 20 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23.....**

**§ 3o.** - Além do desconto previsto no "caput" deste artigo, os imóveis que possuem muro, mureta ou gradil, farão jus ao desconto de 10% (dez por cento) do valor do IPTU e mais 10% (dez por cento) não acumulado, se possuírem passeio público.

**§ 4o.** - O Proprietário do imóvel que no decorrer do exercício fiscal, construir nele benfeitorias de que trata o parágrafo anterior, fará jus aos benefícios nele concedidos.

**Art. 190** - As taxas de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

I - Coleta e remoção de lixo;

II - Limpeza pública;

III - Conservação de vias e logradouros públicos;

IV - Iluminação pública.

**§ 1o.** - Coleta e Remoção de Lixo pelos serviços específicos e divisíveis decorrentes de sua utilização pela Coleta e Remoção do Lixo domiciliar, prestados e postos à disposição dos Contribuintes.

**§ 2o.** - Limpeza Pública - pela utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de varrição, lavagem, capinação de vias e logradouros e limpeza de córregos, bueiros, galerias pluviais de bocas de lobo.

**§ 3o.** - Conservação de Vias e Logradouros Públicos - a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas, assim compreendidas pavimentadas ou não.

**§ 4o.** - Iluminação Pública - utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de iluminação pública de vias e logradouros, prestados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 192** - O custo dispendido com os serviços objeto do art. 191, será dividido proporcionalmente aos imóveis situados nos locais da prestação dos serviços, através do Poder Público Municipal.

**§ 1o.** - Para fazer face ao disposto no presente artigo será considerado o custo total dispendido no mês anterior, relativo à prestação dos serviços, devidamente corrigido na forma que dispuser a Legislação Federal;

**§ 2o.** - A Taxa de Serviços Urbanos será calculada mediante aplicação de coeficientes decimais sobre a UVFP, na forma de tabela XI, anexa.

**Art. 193.....**

**Parágrafo único** - Com referência aos imóveis ligados a Rede de Distribuição de Energia Elétrica, fica facultado ao Município a assinatura de convênio com a empresa Distribuidora, para cobrança de Taxa de Iluminação Pública juntamente com as contas de consumo de energia elétrica.

**Art. 194** - Aplica-se a taxa de que trata esta Seção, as disposições do Inciso I do artigo 41.

**Art. 311** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

**Art. 2o.** - Ficam remunerados e ratificados o artigo 176 em duplicidade, que passa a ser o artigo 177, num sequencial até o último artigo de número 320, que vigorará como artigo 321.

**Art. 3o.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, o art. 42 da Lei nº 145/91.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos 21 dias do mês de dezembro de 1994.

**EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**  
Prefeito Municipal

**TABELA XI**

1 - Coleta e Remoção de Lixo

Fator de Uso:

Residencial.....1,0

outros.....2,0

**Por unidade  
imobiliária  
edificada/ano**

**ZONAS FISCAIS    FATOR DE USO**

	1°	01	4.25UVFP's
	2°	01	3.10UVFP's
Residencial	3°	01	2.27UVFP's
	4°	01	1.99UVFP's
	5°	01	1.60UVFP's

	1°	02	8.12UVFP's
	2°	02	6.20UVFP's
Outros	3°	02	5.44UVFP's
	4°	02	3.98UVFP's
	5°	02	3.20UVFP's

## II - Limpeza Pública

ZONAS FISCAIS	Por unidade imobiliária/ano
1°	3.42UVFP's
2°	2.60UVFP's
3°	2.12UVFP's
4°	1.84UVFP's
5°	1.26UVFP's

## III - Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Logradouros	Por unidade imobiliária/ano
pavimentados	1.36 UVFP's
não pavimentados	0.48 UVFP's

## IV - Iluminação Pública

### I - Imóveis sem ligação a rede de distribuição da CELTINS:

#### Fator de Uso

Residencial 1.0

Outros 2.0

#### **Tipos de Iluminação** Por Unidade Imobiliária não edificada por ano

Vapor e Residencial 1° zona 4.51UVFP's

Fluorescente 2° zona 3.47UVFP's

3° zona 2.67UVFP's

4° zona 2.05UVFP's

5° zona 1.78UVFP's

Outros 1° zona 9.02UVFP's

2° zona 6.94UVFP's

3° zona 5.34UVFP's

4° zona 4.10UVFP's

5° zona 3.56UVFP's

### II - Imóveis com ligação a rede de distribuição da CELTINS

#### Fator de uso:

Residencial 1.0

Outros 2.0

Tipos de Iluminação Por Unidade Imobiliária edificada/mês

Vapor Residencial 1º zona 1.58UVFP's

Fluorescente 2º zona 1.18UVFP's

3º zona 0.92UVFP's

4º zona 0.70UVFP's

5º zona 0.60UVFP's

Outros 1º zona 3.16UVFP's

2º zona 2.36UVFP's

3º zona 1.84UVFP's

4º zona 1.40UVFP's

5º zona 1.20UVFP's

III - Convênio a ser firmado entre a Prefeitura/CELTINS para cobrança da taxa supra.